



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.769876/2021-01
RESOLUÇÃO	3301-001.935 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	2W ENERGIA S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto – Relator

Assinado Digitalmente

Aniello Miranda Aufiero Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcio Jose Pinto Ribeiro, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Vinicius Guimaraes, Bruno Minoru Takii, Rachel Freixo Chaves, Aniello Miranda Aufiero Junior (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Paulo Guilherme Derouledé, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Vinicius Guimaraes.

RELATÓRIO

1.1. Trata-se de autos de infração de fls. 423 a 444, por meio dos quais foi constituído crédito tributário da Contribuição para o PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins referentes aos meses 05/2017, 07/2017 e 08/2017, glosas de créditos referentes aos meses 05/2017, 07/2017, 08/2017, 09/2017, 10/2017 e 12/2017, multas de ofício e juros de mora calculados até 10/2021 e multa por apresentação de EFD-Contribuições

com informações inexatas, incompletas ou omitidas referente aos fatos geradores 31/08/2017, 30/09/2017 e 31/10/2017.

1.2. Para tanto, narra o Termo de Verificação Fiscal que acompanha os autos de infração que:

1.2.1. A **Recorrente** apresentou EFD zerada para os meses de agosto e setembro de 2017, logo, resta sujeita à multa descrita no artigo 12 da Lei 8.218/91;

1.2.2. A **Recorrente** aproveitou-se de créditos decorrentes de aquisições em que não houve incidência das contribuições (energia elétrica), logo, estes créditos devem ser glosados nos termos do artigo 3º § 2º inciso II das Leis 10.637/02 e 10.833/03;

1.2.3. A **Recorrente** escriturou incorretamente créditos de PIS/COFINS em 2017, corrigindo o valor destes apenas em retificadora logo, resta sujeita à multa descrita no artigo 57 da MP 2.158-57/01;

1.2.4. A **Recorrente** aproveitou-se de créditos de PIS/COFINS em setembro de 2017, quando o correto seria o aproveitamento em outubro de 2017, momento da emissão da Nota Fiscal e do pagamento;

1.2.4.1. A **Recorrente** aproveitou-se de créditos de PIS/COFINS em outubro de 2017, quando o correto seria o aproveitamento em novembro de 2017, momento da emissão da Nota Fiscal e do pagamento;

1.2.5. A **Recorrente** postergou receitas de agosto de 2017 para setembro do mesmo ano, o que levou ao lançamento de ofício do PIS/COFINS incidente no período de apuração correto.

1.3. Intimada, a **Recorrente** apresentou Impugnação em que alega, em síntese:

1.3.1. Tendo em vista que não foi apurado falta de recolhimento, porém somente recolhimento extemporâneo, a fiscalização deveria ter lançado somente multa e juros e não o principal, eis que este foi pago/deduzido, ainda que em momento posterior;

1.3.2. Não há descrição da origem dos valores lançados a título de PIS/COFINS em maio, julho e agosto de 2017;

1.3.3. *“A energia elétrica é, a um só tempo, revendida e consumida pelos clientes da Impugnante, de forma que é apenas quando, após o encerramento do mês, com a apuração do montante consumido e vendido, ocorre a emissão da respectiva Nota Fiscal (no caso, em 01/08/2017)”*;

1.3.3.1. Após o encerramento do mês de consumo é possível emitir Nota Fiscal e, posteriormente, validá-la no SEFAZ (requisito essencial de validade) e escriturá-la;

1.3.3.2. *“O próprio Estado de São Paulo prevê, por meio de sua Portaria CAT 61/2010 (artigo 5º, inciso II), que o contribuinte do imposto estadual pode emitir até o dia 14 de cada mês a Nota Fiscal a título de faturamento da parcela de energia elétrica objeto da alienação correspondente ao fato gerador ocorrido no mês imediatamente anterior nas hipóteses por ela tratadas”;*

1.3.4. Os créditos devem ser tomados no momento da aquisição do bem e não no momento da emissão da nota fiscal;

1.3.4.1. A fiscalização não considera os créditos na dedução dos débitos nos períodos de apuração que entende corretos (outubro e novembro de 2017), o que equivale a uma glosa e, também, não torna disponíveis os valores pagos a maior a título de PIS/COFINS nestes períodos;

1.3.5. Indicou incorretamente a CST08 em algumas notas fiscais, tratam-se, em verdade de operações tributadas de aquisição de energia elétrica;

1.3.6. *“Não há na legislação de regência qualquer previsão que autorize a não tributação das receitas decorrentes da comercialização da energia”;*

1.3.7. As sanções aplicadas por erro na EFD não são proporcionais ou razoáveis;

1.3.8. O julgamento deve ser convertido em diligência para que o lançamento de ofício considere os valores pagos em setembro de 2017 e os créditos deste mesmo mês e de outubro de 2017.

1.4. A DRJ09 deu parcial provimento à Impugnação, porquanto:

1.4.1. A fiscalização refez a escrituração da **Recorrente** e considerou os valores eventualmente pagos antes do lançamento de ofício *“(por exemplo, a contribuição não cumulativa do período foi adicionada em agosto e descontada de setembro)”*;

1.4.2. *“Os valores relativos à insuficiência de recolhimento de 05/2017, 07/2017 e 08/2017 são exatamente os valores constantes da planilha “Geral Sped Contribuições 2017 RECOMPOSTO” nos campos “Diferença Cofins a Recolher (-) DCTF”, sendo que para o mês 08/2017 tal valor está somado ao valor relativo à postergação de receita”;*

1.4.3. *“Percebe-se que a emissão da nota fiscal já foi postergada nesse caso, e já há liquidez e certeza dos valores envolvidos. A Portaria CAT 61/2010 reforça esse entendimento, quando dispõe que o contribuinte deve “emitir, até o dia 14 (quatorze) de cada mês, ..., Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, sem destaque do imposto, em nome do adquirente, a título de faturamento da parcela da energia elétrica objeto de alienação que corresponder ao fato gerador ocorrido no mês imediatamente anterior, relativamente à energia elétrica”;*

1.4.4. O contribuinte pode optar por apurar o crédito das contribuições ou no momento da aquisição (tradição) ou no momento da escrituração, logo, neste ponto, com razão a **Recorrente**;

1.4.5. Resta demonstrado o erro na indicação do CST08 nas notas fiscais de aquisição de energia elétrica, o que leva à reversão da glosa;

1.4.6. *“As multas questionadas foram impostas pela fiscalização em observância aos preceitos legais que regem a matéria (Lei nº 8.218/1991 e Medida Provisória nº 2.158-35/2001). Assim, procurar afastá-las com base em suposta afronta a princípios, como a razoabilidade e a proporcionalidade, significa trazer ao debate matéria que foge à esfera da competência do julgador administrativo”;*

1.4.7. *“A diligência não pode implicar invasão dos campos de exercício de prova do contribuinte ou do Fisco e não deve ser utilizada para substituir as partes ou suprir a prova que lhes incumbe carrear aos autos”.*

1.5. Não resignada, a **Recorrente** busca guarida nesta Casa em peça que reitera o quanto descrito em Impugnação (salvo matérias já analisadas e deferidas pela DRJ) e destaca que embora tenha reconhecido o crédito decorrente das aquisições de energia com CST08, a DRJ deixou de abatê-los do lançamento de ofício;

VOTO

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator:

2.1. Ao fazer a recomposição da escrita fiscal no mês de agosto de 2017 a fiscalização lança a débito as receitas de setembro de 2017 (data em que entende que a **Recorrente** auferiu receitas). Paralelamente, a fiscalização glosa créditos do período de R\$ 55.342,22 (COFINS) e R\$ 12.032,85 (PIS):

Nesses constam:

COFINS

Postergação de tributo:	R\$ 10.164.877,70
Insuficiência de pagamento (glosa de créditos):	R\$ 55.342,22
Total da autuação no mês de agosto de 2017:	R\$ 10.220.219,70

PIS

Postergação de tributo:	R\$ 2.206.848,40
Insuficiência de pagamento (glosa de créditos):	R\$ 12.032,85
Total da autuação no mês de agosto de 2017:	R\$ 2.218.881,15

2.1.1. O único motivo descrito como glosa de créditos para o período de apuração é aquisição de produtos não tributados (*rectius*, a **Recorrente** adquiriu energia elétrica por meio de Notas Fiscais com CTS08). No entanto, a reversão integral do motivo da glosa pela DRJ não

resultou na integral reversão dos valores glosados, a demonstrar que outros créditos (não citados) foram glosados.

2.1.2. A planilha de recomposição da escrita (e-fls 383) indica créditos em agosto de 2017 no valor de R\$ 8.856.173,75 e como fórmula = 8888246,96 (valor indicado como crédito pela **Recorrente**) – B90. A célula B90 indica o total de glosas no período, no valor de R\$ 32.073,21 e como fórmula = G79 + G80 + G81, células que indicam apenas e tão somente as glosas das NFs com CST08.

2.1.3. Claro que o TVF indica falta de pagamento antes de glosa de créditos. Porém, conforme SPED original, não houve qualquer recolhimento no período. Veja, originariamente, a **Recorrente** declarou R\$ 9.115.944,08 de débitos em agosto de 2017 e R\$ 8.888.246,96 de créditos básicos os quais, somados aos R\$ 167.293,07 de créditos de outros períodos e R\$ 204.428,12 retidos, resultaram na desnecessidade de recolhimentos.

2.1.3.1. Na recomposição a fiscalização majorou a base e glosou os já citados créditos, ou seja, não houve outros não pagamentos porque anteriormente não existiram pagamentos.

2.1.4. Os créditos de períodos anteriores também foram glosados, porém, 1) em valores bem superiores aos descritos como glosa no TVF (total de créditos glosados no TVF R\$ 55.342,22 (COFINS), total de créditos de períodos anteriores R\$ 167.293,07 (COFINS)) e, 2) as glosas dos períodos anteriores resultaram em lançamentos de ofício nestes meses; por sinal, o motivo de glosa dos períodos anteriores (notas com CST08) também foi afastado pela DRJ.

2.2. Outrossim, a fiscalização recompôs toda a escrita fiscal da **Recorrente** no ano de 2017, fato que levou ao reconhecimento de tributo pago a maior no mês de novembro daquele ano, tanto de PIS quanto de COFINS:

CLIME SPED CONTRIBUIÇÕES COFINS 2017	Novembro	Novembro
Valor total da contribuição não cumulativa no período	21.304.754,93	4.625.374,64
Valor do crédito total do período	20.551.845,28	4.461.952,73
Valor do crédito descontado apurado no próprio período	20.551.845,28	4.461.952,73
Valor do crédito de meses anteriores	8.680.244,13	1.889.720,78
Valor do crédito descontado apurado em período de apuração anterior	752.909,65	163.421,91
Valor de crédito do mês postergado para meses futuros	7.927.334,48	1.726.298,87
Valor total da contribuição não cumulativa devida	-0,00	-0,00
Valor retido na fonte deduzido no período (não cumulativo)	0,00	
Valor da contribuição não cumulativa a recolher/pagar	0,00	0,00
Valor total da contribuição a recolher/pagar no período	-0,00	-0,00
DCTF	979.393,84	212.737,95
Diferença Confins a recolher (-) DCTF	-979.393,84	-212.737,95

2.2.1. Todavia, das planilhas coligidas pela fiscalização, não é possível depreender se o pagamento indevido foi imputado (e em que medida) no lançamento de ofício, se ele foi somado ao crédito do período subsequente (e aparentemente não), ou se foi objeto de pedido de restituição e compensação pela **Recorrente**, fato que também deve ser verificado em diligência.

3. Nestes termos, voto por converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem, esclareça, em relatório circunstanciado: a) o motivo da glosa de créditos da diferença de PIS/COFINS (R\$ 23.269,01 de COFINS e R\$ 5.069,59 de PIS), apontando, no TVF e na planilha de glosas em que trecho se encontra a origem e o fundamento de glosa; b) se os valores pagos de PIS/COFINS a maior em novembro foram imputados no lançamento de ofício, ou o motivo pelo qual não o foram.

3.1. Ao final a **Recorrente** deve ser intimada para se manifestar sobre o relatório, no prazo de trinta dias. Encerrado o prazo, com ou sem manifestação, os autos devem ser devolvidos a esta casa para prosseguir o julgamento.

Assinado Digitalmente

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto

RESOLUÇÃO 3301-001.935 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10880.769876/2021-01

DOCUMENTO VALIDADO